



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 47, DE 2023**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3610, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública.

**PRESIDENTE:** Senador Carlos Viana  
**RELATOR:** Senador Rodrigo Cunha

31 de maio de 2023



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.610, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.610, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública.

Para tanto, o art. 280 do CTB passa a contar com o § 5º, prevendo que a regulamentação dos meios para a comprovação de infrações de trânsito, prevista no § 2º do mesmo artigo, deverá contemplar a utilização de soluções tecnológicas que permitam a comunicação entre os aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou entre qualquer meio tecnologicamente disponível de fiscalização; estipula ainda o georreferenciamento do veículo infrator e a disponibilização imediata das



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

informações e dados instantâneos coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública, quando os equipamentos constatarem que a velocidade instantânea do veículo tenha ultrapassado em 50% o permitido na via, constatado de forma sucessiva por, no mínimo, três aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou por quaisquer meios tecnologicamente disponível de fiscalização.

A proposta, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.610, de 2021, foi distribuído tanto para o exame da CCT quanto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PL nº 3.610, de 2021, visa, conforme sua justificação, a evitar a ocorrência de acidentes fatais provocados por excesso de velocidade nas vias. Pretende-se possibilitar a ação tempestiva do poder público no sentido de interceptar infratores e fazer cessar as condutas danosas à sociedade.

Para tanto, é previsto que a regulamentação dos meios para comprovação das infrações preveja a disponibilização imediata aos órgãos de fiscalização da informação de que determinado veículo tenha ultrapassado em 50% o limite de velocidade permitido para a via, constatado de forma sucessiva por, no mínimo, três aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou por quaisquer meios tecnologicamente disponível de fiscalização.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Entendo que toda medida no sentido de reduzir a quantidade e a gravidade dos acidentes em nossas vias é altamente relevante e merece prosperar.

Entretanto, considero que a redação do dispositivo pode ser aperfeiçoada a fim de melhor adequá-la a redação do caput do art. 280. Ademais, não é possível que os equipamentos empregados georreferenciem o veículo infrator. Na verdade, a localização do equipamento é que pode ser georreferenciada ou, mais comumente, ter sua localização previamente conhecida.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.610, de 2021, com a seguinte emenda:

Minuta  
**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PL nº 3.610, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo Projeto de Lei nº 3.610, de 2021:

“§ 5º A regulamentação disposta no § 2º deste artigo deverá contemplar a utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública, quando os equipamentos aferirem que a velocidade instantânea do veículo tenha ultrapassado em 50% o permitido para a via, constatado de forma sucessiva por, no mínimo, três aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou por qualquer meio tecnologicamente disponível de fiscalização.” (NR)

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 31/05/2023 às 11h - 11ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	1. DAVI ALCOLUMBRE
CONFÚCIO MOURA	2. MARCOS DO VAL
FERNANDO DUEIRE	3. CID GOMES
CARLOS VIANA	4. ALAN RICK
IZALCI LUCAS	5. VAGO
	6. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	6. FLÁVIO ARNS

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. FLÁVIO BOLSONARO
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO GOMES	3. JORGE SEIF

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	2. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
ESPERIDIÃO AMIN  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3610/2021)**

NA 11<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CCT.

31 de maio de 2023

Senador CARLOS VIANA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,  
Comunicação e Informática